

tir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por morte.

7 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Caiado*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Mendes*.

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 3517-QX/2007

O Dr. Sérgio Bruno Póvoas Corvacho, juiz de direito da 1.ª secção da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 448/06.7TCLSB (ex. 1367/01.9JDLBSB), pendente neste Tribunal contra o arguido João António Brígido Pereira Silva Pereira Coutinho, filho de António Pereira Coutinho e de Carolina Brígido Pereira da Silva, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Março de 1952, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8549291, com domicílio na Av. do Lago, 1, cave frente, 2765 Estoril, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em Fevereiro de 2001, um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 4, alínea b) do Código Penal, praticado em Fevereiro de 2001, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Código Penal, praticado em Fevereiro de 2001 e um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea a) do Código Penal, praticado em Fevereiro de 2001, por despacho de 23 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

24 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Sérgio Bruno Póvoas Corvacho*. — A Escrivã-Adjunta, *Elisabete Martins*.

Anúncio n.º 3517-QZ/2007

A Dr.ª Margarida Veloso, juíza de direito da 3.ª secção da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 9060/03.1TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Yuri Edson Jorge Madeira, filho de Joaquim José Madeira e de Margarida Francisco Jorge Madeira, de nacionalidade angolana, nascido em 3 de Março de 1982, solteiro, servente da construção civil, titular do passaporte n.º No207771-Rpa, com domicílio na Rua Luís Simões, 99, 3.º direito, 2720 Queluz, por se encontrar acusado da prática de quatro crimes de burla simples, previsto e punido pelos artigos 26.º e 217.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 2 de Abril de 2003, quatro crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 26.º e 256.º, n.º 1, alínea a) e 3 do Código Penal, praticado em 2 de Abril de 2003 e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 26.º e 256.º, n.º 1, alínea a) e 3 do Código Penal, praticado em 2 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Veloso*. — O Escrivão Auxiliar, *Miguel Leite*.

Anúncio n.º 3517-RA/2007

A Dr.ª Margarida Veloso, juíza de direito da 3.ª secção da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 8793/05.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido António Maria Godinho, filho de António Maria Godinho e de Emília Maria, natural de Almada, Costa da Caparica, Almada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Janeiro de 1951, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 181267527, titular do bilhete de identidade n.º 9768185, com domicílio na Rua Manuel Azevedo Fortes, bloco 5, rés-do-chão esquerdo, Laranjeiro,

2800 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 1 de Junho de 2005 e um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 2 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Veloso*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Covelinhas*.

5.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 3517-RB/2007

O Dr. Renato Amorim Damas Barroso, juiz de direito da 1.ª secção da 5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 7129/05.7TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Stenyo Coura Mafra, filho de Hamilton Mafra Filho e de Sandra Coura Mafra, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 18 de Fevereiro de 1976, casado, regime comútil de adquiridos, titular do passaporte n.º C1251512, com domicílio na Rua Maria Matos, 18, 4.º frente, 2725-510 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de nove crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticados em 8 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Renato Amorim Damas Barroso*. — O Escrivão Adjunto, *José Pedro da Fonte Antunes*.

Anúncio n.º 3517-RC/2007

O Dr. Renato Amorim Damas Barroso, juiz de direito da 1.ª secção da 5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 5186/95.1TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Herlander Domingos de Jesus Mota Guilherme, filho de Henrique Janeiro de Oliveira Mota Guilherme e de Eurídice de Jesus Ferreira Guimarães, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Julho de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7738936, com domicílio na Calle General Franco, 6 Saucedilla, Naval Moral de La Mata, Cáceres, Espanha, por ter sido condenado por acórdão cumulatório proferido em 3 de Fevereiro de 1999, por crime de lenocínio, previsto e punido pelo artigo 170.º, n.º 1 do Código Penal de 1995, praticado em dia e mês indeterminados compreendidos entre os anos de 1984 e 1989, no remanescente da pena de 10 meses e 8 dias de prisão, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.